

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Lucas Catib De Laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-236-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Centrado na pesquisa das relações que contemporaneamente se estabelecem entre a Constituição e o modelo democrático, este Grupo de Trabalho destacou-se pela apresentação de artigos marcados por uma notável atualidade.

A leitura transversal do cenário político ocidental abriu-se pelo trabalho intitulado LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTONOMIA DOS AGENTES SOCIAIS: ESTUDO SOB O PRISMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, pondo em evidência que apenas a proteção do espaço de atuação de cada gente público poderá conduzi à concretização da satisfação, pela melhor forma, do interesse público primário.

O artigo que abordou SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL: TRÊS PROPOSTAS DE SOFISTICAÇÃO TESTADAS EM MBITO MUNICIPAL, empregando o método dedutivo, partiu da regra geral para destacar o déficit que congenitamente marca este sistema eleitoral, apontando sua dificuldade na real definição da vontade manifestada pelos eleitores nas urnas. Da regra vem à realidade, comprovando empiricamente os efeitos reais deste sistema de identificação dos eleitos para o cumprimento de mandatos eletivos.

No artigo O ESTADO LIBERAL E AS MUDANÇAS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS: COMO FICA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA?, a contemporaneidade foi colocada na lente do microscópio, resultando a análise absolutamente minuciosa do modo pelo qual a empresa pode cumprir sua função social na manutenção de empregos, geração de rendas, sustentação financeira de pessoas e famílias e, ainda, manutenção do Estado através do pagamento de tributos, neste período de anormalização das relações sociais em todos os seus sentidos, causada pela pandemia COVID-19.

No trabalho sobre O DIÁLOGO COMO ALTERNATIVA ÀS TEORIAS DA ÚLTIMA PALAVRA EM CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, destacou-se a importância da abertura e da preservação do espaço democrático de debate, isonomicamente garantido a todo indivíduo, independentemente de sua condição social, de suas escolhas políticas, orientações religiosas, cor de pele ou opções sexuais. A democracia é o regime de convivência das diferenças. A convivência somente se mantém com o cultivo permanente do respeito mútuo.

Na mesma linha, em destaque ímpar da coerência do conteúdo dos artigos apresentados, o texto intitulado O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR E A POSSIBILIDADE DE APOIOAMENTO DE PROPOSTAS ATRAVÉS DO SISTEMAS BIOMÉTRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, sugere, como forma de ampliação à participação no debate democrático, o emprego do já reconhecidamente seguro meio biométrico de votação eleitoral, para a manifestação popular assemblear sobre iniciativas legislativas.

As. REFLEXÕES SOBRE AS DIFICULDADES, NO COMBATE À COVID-19, NO CONTEXTO DO FEDERALISMO BRASILEIRO, trazem à tona os efeitos nefastos decorrentes da politização da gestão da saúde no momento crucial em que as crises exigem a atuação do poder público, em todos os níveis da federação, de forma harmônica e unívoca, com galvanização de força suficiente para o enfrentamento da situação pandêmica.

A análise dos PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS, põe em discussão a importância do fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, demonstrando que a fidelidade ao programa e às diretrizes partidárias constituem o melhor caminho para a autenticidade na participação política de cada setor da sociedade civil.

O artigo que aborda a VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID - 19: ISOLAMENTO SOCIAL OU (IN) VISIBILIDADE HUMANA coloca em destaque o déficit de inclusão social de que ainda padece a sociedade brasileira, comprometendo a buscada participação democrática plena. Os bolsões sociais formados por pessoas invisíveis, enquanto existirem e, enquanto existirem de forma tão densa, de fato impedem a consolidação da democracia brasileira. A carência social é, sem dúvida, um déficit político.

O texto que trata de TRUMP, BOLSONARO E AS AMEAÇAS ÀS DEMOCRACIAS: PENSANDO AS MIGRAÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS aborda a tendência polarizadora das relações políticas contemporâneas, ubicando nesta radicalização um substancial entrave ao desenvolvimento de políticas migratórias mais receptivas.

Ao propor UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO, o artigo acentua o que considera a radicalização da política brasileira, resgatando a teoria alemã de Hesse e vendo em sua aplicação um instrumento efetivo para atenuá-la.

Ao abordar o MANDADO DE INJUNÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: DOIS CAMINHOS DE PROTEÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, o artigo resgata duas ações constitucionais cujo emprego foi soterrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas cuja importância, nem por isso, foi afastada e, mais além, deve ser resgatada para afirmação da efetividade constitucional.

O artigo que trata do ESTADO COMO CATEGORIA OPERACIONAL EM “O 18 DE BRUMÁRIO DE LUÍS BONAPARTE” E PARA IMMANUEL WALLERSTEIN, resgata um momento marcante da história moderna e projeta com acuidade ímpar a relação das lições dele decorrentes no cotejo com as conclusões da obra de Wallerstein.

Nas CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEDERALISMO BRASILEIRO E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA retorna a ênfase sobre a importância da atuação política colaborativa, e não divergente, no combate eficaz aos efeitos deletérios gerados pela pandemia COVID-19 na saúde, na economia e na política.

Abordando FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE o artigo demonstra que o direito à informação, aparelhado pela informação verdadeira no afastamento da informação disfuncional, é o mais forte sustentáculo do modelo democrático, afastando o risco da perda da preciosa chance na escolha dos melhores mandatários políticos.

Ao tratar de CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POR MEIO DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO, o artigo demonstra o risco de obsolescência dos partidos políticos se reduzidos a meros instrumento de impulsionamento de seus filiados ao exercício de mandatos eleitorais, propondo a partir de precedentes de Corte Interamericana de Direitos Humanos, o resgate da autenticidade da representação política através da viabilização da candidaturas avulsas, desvinculadas de partidos.

Como se vê, a plêiade de artigos e reflexões reunidos neste Grupo de Trabalho o fez extremamente rico, aportando preciosas contribuições a todos os que dele participaram e também aos que tiverem o com encontro com esta compilação.

O CONPEDI, mais uma vez, e sem exceção, cumpre sua preciosíssima função acadêmica, não sendo fruto do acaso a posição que lhe é de fato devida como o maior Congresso Jurídico da América Latina.

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Lucas Catib De laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

FAKE NEWS IN ELECTIONS AND THE LOSS OF A CHANCE THEORY

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

Fabio Fernandes Neves Benfatti ²

Júlio Dias Taliberti ³

Resumo

Esta pesquisa visa a reflexão sobre a teoria da perda de uma chance em virtude da propagação de fake news nas eleições, apresentando seus pressupostos e a maneira pela qual o judiciário vem tratando deste assunto. Para o seu desenvolvimento, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, fazendo uma pesquisa bibliográfica e documental; ainda, mostrou-se de grande relevância a análise de precedentes judiciais. Ao final, a pesquisa busca apresentar reflexões sobre a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance para responsabilizar aquele que comete atitudes relacionadas à fake news e que, em razão disto, atinge a possibilidade de um candidato ser eleito.

Palavras-chave: Teoria da perda de uma chance, Fake news, eleições, abuso de direito, indenização

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims at reflecting on the theory of the loss of a chance due to the spread of fake news in the elections, presenting its assumptions and the position of the Courts in their confrontation. For its development, the hypothetical-deductive method was chosen, doing a bibliographic and documentary research; still, the analysis of judicial precedents was of great relevance. Thus, reflections are presented on the applicability of the theory of losing a chance to hold those who commit fake news attitudes to account and who, as a result, reach the possibility of a candidate being elected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Loss of a chance theory, Fake news, Elections, Abuse of law, Indemnity

¹ Doutor em Direito Privado pela FADISP. Professor titular de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais e Faculdade de Direito de Franca. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. E-mail: frederico.martos@uemg.br. <http://lattes.cnpq.br/4229908558905543>

² Pós-Doutorado pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito Político e Econômico pela Mackenzie. Professor titular de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: fabio.neves@uemg.br. <http://lattes.cnpq.br/5196720969148247>

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Foi bolsista do Programa de Iniciação Científica da FDF. Desenvolve pesquisa científica, especialmente sobre “Direito Eleitoral”. e-mail: juliotaliberti@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0545742541227505>

1 INTRODUÇÃO

A internet eliminou a maioria das fronteiras para o acesso à informação de maneira célere e distributiva para todas as classes sociais. Em tempos atuais, pode-se afirmar que a internet ocupa um espaço essencial na vida de todos, representando uma modalidade de direito básico.

Lado oposto ao crescimento e disseminação de informações, de forma sombria surge a disseminação – proposital - de notícias falsas, ganhando a denominação popular de “*fake news*”.

Importante aduzir que as *fake news* não são um problema apenas da atualidade, há tempos discutem-se suas consequências e tipificam-se condutas relacionadas a elas. Entretanto, a questão tomou tais proporções em razão da revolução nos meios de comunicação, em decorrência da expansão e difusão ao acesso à internet.

Com a evolução nos meios de comunicação a internet ganhou enorme protagonismo na forma de interação com o público, nos mais diversos cenários. No âmbito eleitoral, os comícios e os eventos públicos de campanha passaram a ser substituídos por alternativas digitais, por meio da produção de conteúdo na forma de publicações, vídeos e transmissões ao vivo divulgados por sites e, especialmente, pelas redes sociais.

Nesse diapasão, *fake news* também adentraram ao universo eleitoral e, por serem uma forma de desinformação, passaram a apresentar um grande potencial de influenciar os resultados o que, conseqüentemente, abala a soberania popular e o próprio exercício da democracia.

Assim sendo, a discussão sobre *fake News* e seus reflexos eleitorais ganha notoriedade e necessidade de melhor análise do direito, justificando o presente artigo científico.

Ademais, a presente proposta científica busca analisar a responsabilidade civil daquele que, por divulgar uma *fake news*, impede que determinado candidato logre êxito em sua candidatura e vença o pleito, ou seja, a responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance.

Ao marco metodológico desta investigação, é preciso inicialmente realizar um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil e a teoria da perda de uma chance, de modo a identificar os pressupostos para sua caracterização. Assim sendo, será adotado o método bibliográfico para tal fim.

Em seguida, mostra-se fundamental também encontrar um conceito para *fake news*

que permita identificar e examinar condutas relacionadas a este fenômeno no ordenamento jurídico nacional, por meio do método hipotético-dedutivo.

Deste modo, em sequência, pretende-se criar o ambiente científico necessário e propício de identificação de como os tribunais tem lidado com pleitos referentes a teoria da perda de uma chance em decorrência das *fake news* nas eleições, de maneira a registrar os pressupostos específicos para estes casos, bem como os parâmetros para sua aplicação

2 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Sumariamente, é preciso destacar que a teoria da perda de uma chance, que teve origem na França e possui crescente aceitação na jurisprudência pátria, tem como fundamento a responsabilidade civil, de modo que se faz necessário tecer comentários a seu respeito.

Melo (2015, p. 2) define a responsabilidade civil como “a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional”.

De tal forma, a responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil tem como pressuposto o cometimento de um ato ilícito, que pode ser puro, quando o agente viola direito de outrem (art. 186, CC), ou equiparado, na hipótese de o ofensor, no exercício de seu direito, exceder seu limites (art. 187, CC)

Ademais, é necessário que este ato ilícito gere prejuízos, ou seja, um dano, material ou moral, a ser indenizado. Portanto, estabelecem-se como pressupostos: o cometimento de um ato ilícito, seja por ação ou omissão, a existência de um dano e o nexo causal entre eles.

Ainda, o Código Civil estabeleceu, em regra, a culpa em sentido *lato* como pressuposto da reparação civil; todavia, independerá desta nos casos previstos em lei ou quando a própria atividade, por sua própria natureza, oferecer riscos.

Diante de tal arranjo, encontram-se as modalidades tradicionais de indenização, como o dano moral, o dano emergente, que se refere ao prejuízo efetivamente sofrido, e os lucros cessantes, que diz respeito àquilo que o lesado deixou de lucrar.

Contudo, a jurisprudência e a doutrina construíram a teoria da perda de uma chance como uma nova modalidade de dano indenizável, conforme define Cavalieri Filho (2012. p. 81):

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um

benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do Recurso Especial 1.254.141-PR destaca o seguinte:

A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. A chance em si - desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo - é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável.

Desta forma, nota-se um alargamento no pressuposto do dano, vez que este não é certo. No entanto, não é qualquer esperança subjetiva frustrada que é passível de ser indenizada, a chance deve corresponder a uma possibilidade séria e real, sendo este um pressuposto próprio da indenização pela referida teoria.

Contudo, há uma divergência doutrinária sobre quando esta chance torna-se indenizável. Savi (2006), por exemplo, defende que a chance perdida ficará caracterizada quando a probabilidade daquela oportunidade for superior a 50% (cinquenta por cento). Por outro lado, Peteffi (2007) entende não ser possível o estabelecimento de percentuais fixos, de modo taxativo.

Apresentadas ambas as correntes, a segunda tese parece ser o entendimento mais aceito pela doutrina e jurisprudência majoritária; inclusive, tornando-se objeto do Enunciado nº. 444 da V Jornada de Direito Civil.

Ainda, o mesmo enunciado expõe que a responsabilidade civil advinda da chance perdida não se limita à categoria de danos extra patrimoniais, podendo apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial.

Sobre a indenização, Martins-Costa (2007) alerta que a reparação pela perda de uma chance não deve ser igualada à vantagem que se esperava, isto porque, conforme a mesma, “nunca a chance esperada é igual a certeza realizada”. De tal modo, a indenização pelos danos sofridos pode ser material ou moral, e deve ser analisada caso a caso.

Exemplo disto é o notório caso envolvendo o programa televisivo “show do milhão” no qual uma participante chegou a última pergunta e, caso respondesse corretamente, poderia ganhar o prêmio de um milhão de reais. Formulada a pergunta final a

participante optou por não responder e levar o prêmio de R\$ 500 mil para casa.

Ocorre que a pergunta formulada não possuía resposta correta e por tal motivo a participante demandou a emissora pleiteando o restante do valor, aduzindo a teoria da perda de uma chance. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 788459-BA, confirmou a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que arbitrou a indenização em R\$125 mil, que se refere aos R\$500 mil que ela poderia ter ganhado dividido pelas quatro assertivas, o que representaria sua real chance de acerto.

De tal forma, observa-se a aplicação da teoria da perda de uma chance como forma de responsabilidade civil pelos Tribunais brasileiros.

Feitas tais considerações acerca do âmbito jurídico de contextualização das indenizações junto aplicação da teoria da perda de uma chance; passa-se a questionar a possibilidade de aplicação desta modalidade em face de *fake news* advinda das relações eleitorais, conforme discussão que se aprofundará adiante.

3 AS FAKE NEWS COMO UM ATO ILÍCITO

Sendo o cometimento de um ato ilícito pressuposto para a aplicação da teoria da perda de uma chance, para o desenvolvimento do presente trabalho, é preciso buscar condutas relacionadas às *fake news* que se enquadrem como atos ilícitos. Para tanto, é fundamental encontrar um conceito para o estrangeirismo da expressão “*fake news*”.

Apesar de aparentar fácil definição, os especialistas não têm aceitado a simples tradução e considerado *fake news* apenas pela literalidade da expressão portuguesa de “notícias falsa”. Neste sentido, por exemplo, os autores da obra Direito Eleitoral Digital fazem um adendo dizendo serem “notícias falsas, mas que aparentam ser verdadeira” (RAIS, Diogo *et al.*, 2018, p. 69).

De maneira mais aprofundada, Osório (2019) afirma que o termo refere-se a informações manifestadamente inverídicas, manipuladas, criadas ou divulgadas intencionalmente, com potencial de dano.

No entanto, ante o caráter nocivo da *fake news* e da popularização do termo, entendemos ser necessário adotar um conceito mais amplo, vez que isto permitiria encontrar na legislação crimes tipificados que poderiam ser relacionados às *fake news*. De tal modo, esta investigação opta pela definição exposta por Allcott e Gentzkow (2017, p. 212) que entendem *fake news* como “sinais distorcidos não relacionados com a verdade”.

Assim, é possível verificar que as diversas condutas relacionadas às informações desapegadas da verdade podem ser consideradas *fake news*; entretanto, quando atingir direito de outrem, independentemente de dolo, poderão ser enquadradas como ato ilícito. A exemplo disto tem-se o caso de um jornal que noticia informação falsa sobre um candidato por erro de seus jornalistas, neste caso, apesar de não haver dolo, qualifica-se como ato ilícito.

Ainda, em face de tal conceito é possível identificar na legislação eleitoral 06 (seis) ramos de condutas ilícitas relacionadas à *fake news*, são elas: a divulgação de fato sabidamente inverídico; os crimes contra honra; identidade falsa ou anônima na internet; a falsa atribuição de propaganda à terceiro; o uso de trucagem, montagem ou recurso semelhante na propaganda eleitoral; e as pesquisas falsas. Tais condutas merecem ser mais bem analisadas para que fiquem evidentes os atos ilícitos envolvidos.

O exemplo mais claro de crime envolvendo *fake news* é o art. 323 do Código Eleitoral, que define como crime a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Gomes (2016. p. 110) explica que o objetivo deste tipo é resguardar a verdade na propaganda eleitoral, havendo correspondência entre o que é comunicado e a história real, ainda, completa dizendo que “protege o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos, de sorte que possam formular juízos seguros a respeito deles”.

Ademais, é preciso destacar que aquilo que não é sabidamente inverídico, como opiniões, palpites, pensamentos e até previsões, mesmo que apocalípticas, não podem ser enquadradas como tal, conforme já consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº 587/DF.

A segunda conduta vedada pela legislação eleitoral que pode ser enquadrada como *fake news* refere-se aos crimes contra honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria que estão previstos, respectivamente, nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Conforme dispões estes tipos, é crime quando há calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda.

A calúnia eleitoral ocorre quando um indivíduo atribui a outrem, falsamente, fato definido como crime, seja na propaganda eleitoral, ou visando os fins de propaganda. Cabe destacar que não se trata de mera desqualificação, como chamar um candidato de ladrão, é preciso que a situação narrada se amolde no tempo e espaço.

O §1º do art. 324, do mesmo diploma, da mesma forma, imputa como crime a

conduta de divulgar ou propalar a calúnia feita, quando o agente que o faz também sabe ser inverídico tal fato. Faz-se a ressalva de que não cometem tais crimes os veículos de comunicação que apenas noticiam a ofensa.

A diferença entre a calúnia eleitoral e a divulgação de fato sabidamente inverídico encontra-se no fato de que a calúnia exige que a falsidade seja relacionada ao cometimento de uma ação penalmente típica, já na divulgação não é necessário que o fato seja criminoso, (Cândido, 2004, p. 298).

Em seguida, o artigo 325, do Código Eleitoral, traz o segundo crime contra a honra: a difamação eleitoral. Incorre em tal crime quem imputa fato ofensivo à reputação de outrem, de modo a ofender sua honra objetiva, ou seja, a reputação que o ofendido goza no meio social.

Contudo, este dispositivo não exige que o fato seja falso, todavia, Santos (2015. p. 86) entende que a difamação eleitoral deve exigir que o fato seja inverídico, mentiroso, isto porque é da própria natureza do debate a exposição da vida dos candidatos, nesse sentido o mesmo completa esclarecendo que “as campanhas e debates eleitorais devem se prestar ao mais amplo esclarecimento do eleitorado sobre as propostas, qualidades e defeitos dos candidatos, não sendo possível tolhê-los, ou a terceiros, na divulgação de fatos verdadeiros”.

Assim, é admissível a divulgação de fato desonroso na propaganda eleitoral quando este for verdadeiro, o que não se classifica como uma forma de *fake news*.

Por fim, o art. 326 do Código Eleitoral tipifica o crime de injúria eleitoral, que ocorre quando o indivíduo ofende a dignidade ou o decoro de outrem, atingindo sua honra subjetiva. Este tipo diferencia-se dos demais pois aqui não há a imputação de fatos, mas tão somente a atribuição de uma desqualidade, defeito ou vício, por exemplo, dizer que o candidato é usuário de drogas. No entanto, é preciso muito cuidado do julgador para diferenciar uma simples crítica do crime de injúria.

Adiante, tem-se a terceira modalidade de *fake news* na legislação eleitoral que é a identidade falsa ou anônima na internet. Expõe-se inicialmente que o §2º do Art. 57-B da Lei das Eleições veda a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral através de cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Tal dispositivo vai de encontro com o art. 57-D, do mesmo diploma, que veda o anonimato na internet durante a campanha eleitoral, punindo o responsável ou beneficiário quando se vale de tal recurso para a propaganda. De tal forma, o anonimato também pode ser uma forma de *fake news* tendo em vista o conceito adotado, vez que ao omitir a identidade, desconecta-se da verdade.

Estas condutas ficam mais nítidas quando observamos, por exemplo, a criação de perfis falsos nas redes sociais, que possuem um indivíduo por trás da máquina que não se identifica ou se identifica através de informações inverídicas.

A quarta modalidade de *fake news* é a falsa atribuição de propaganda a terceiro, que está prevista no art. 57-H da Lei das Eleições, o qual veda a propaganda eleitoral realizada na internet com a atribuição indevida de sua autoria a qualquer terceiro.

Ramayama (2010, p. 457) explica que: “trata-se de falsidade nominal e ideológica pela internet, quando o agente ativo da ilicitude procura ludibriar a Justiça Eleitoral, induzindo-a ao erro com a afirmação de que a propaganda ofensiva veiculada é da autoria de outra pessoa”.

Entretanto, o dispositivo também se refere não só à própria divulgação como ao conteúdo que lhe é inerente. Neste segundo caso, podemos citar o Recurso Eleitoral n. 50548, no qual o TJ/RJ condenou um indivíduo ao pagamento da multa em razão deste ter divulgado em sua rede social a imagem de uma candidata a reeleição para o executivo municipal como a frase: “não se enganem, continuarem esse governo tirano, injusto e larápio. Que só vai tirar de você, da sua família e do seu Município”.

A quinta modalidade é o uso de trucagem, montagem ou recursos semelhantes que degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação. A vedação referia-se às emissoras de rádio e televisão no artigo 45, II, da Lei das Eleições, e aos partidos, coligações e candidatos durante a propaganda eleitoral no horário gratuito, no art. 50 da mesma lei.

Contudo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451/DF julgou inconstitucional o inciso que vedava esta prática para as emissoras, por entender que feria a liberdade de expressão, restando assim a vedação àqueles entes políticos citados.

Faz-se a diferenciação de trucagem e montagem: a primeira refere-se à utilização de truques e artifícios para dar determinado efeito a uma imagem ou áudio, já a montagem é a construção de determinada imagem fazendo uso de outras.

Um exemplo recente de trucagem é o *deep fake*, que é a utilização de programações capazes de mapear as expressões faciais e registrar a voz de um indivíduo e, por meio disto, criam-se vídeos, com perfeição, nos quais este indivíduo faça ou diga qualquer coisa.

Entretanto, destaca-se que o art. 55 da Lei das Eleições tem caráter extrapenal, por atingir o partido e a coligação no tempo de propaganda eleitoral no horário gratuito, de tal forma, caso incidir, é possível a cumulação desta penalidade com a de outros crimes.

Por fim, a sexta forma de *fake news* identificada no compêndio legislativo eleitoral

refere-se à pesquisa eleitoral falsa. Na definição formulada por Gomes (2018, p. 485), pesquisa eleitoral é “o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam a eleição. Tem por finalidade verificar a aceitação ou desempenho dos concorrentes no certame”.

Assim, faz-se importante demonstrar a distinção entre pesquisa eleitoral irregular e pesquisa eleitoral fraudulenta: irregular é aquela que não preenche os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições, ou o faz de forma incorreta; já a fraudulenta é aquela fictícia, inventada, com dados inverídicos, o que configura crime, conforme art. 33, §4º, da referida lei.

Entretanto, há que se diferenciar a pesquisa fraudulenta daquela cuja previsão não foi concretizada, pois a primeira teve seu levantamento regularmente realizado e a segunda foi maculada com fraude; o que, evidentemente, constitui forma de *fake news*, possuindo grande capacidade de influenciar o resultado no chamado efeito manada.

Face ao exposto, é possível identificar que a legislação eleitoral veda diversas condutas e tipifica diversos crimes que podem ser enquadrados como *fake news*, de forma que a transgressão à norma pode ser tanto uma ação que viola direito de outrem, a exemplo da calúnia, como uma atitude que excede os limites de um direito próprio, como, por exemplo, o de liberdade de expressão.

Ademais, como exposto inicialmente, estes ramos de condutas não exaurem a possibilidades responsabilização na teoria da perda de uma chance por *fake news*, pois informações divulgadas de modo desconexo da verdade que ferem direito de outrem, mesmo que sem dolo, podem classificar-se como ato ilícito e gerar o dever de indenizar.

Desta forma, é possível reconhecer que as atitudes relacionadas e enquadradas como *fake news* são atos ilícitos. Assim, adiante se analisará a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance em razão destes atos ilícitos.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DIANTE DE *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES

Buscando a devida contextualização deste tópico, mostra-se importante relembrar que nas eleições brasileiras de 2018, por exemplo, na semana anterior ao primeiro turno foram identificadas onze publicações falsas com grandes repercussões envolvendo os candidatos (RAMALHO, 2018).

Assim sendo, já se torna evidente a complexidade e as diversas consequência que as *fake News* podem ocasionar, inclusive na esfera da reparação civil.

Considerando ato ilícito as condutas tipificadas e relacionadas à *fake news*, têm-se um dos requisitos da aplicação da teoria da perda de uma chance e, conseqüentemente da responsabilização civil.

Neste ponto, vale destacar que o art. 243, §1º do Código Eleitoral:

O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Logo em seguida, o §2º do mesmo artigo expande a possibilidade de demanda no Juízo Civil para todas aquelas condutas nas quais é aplicável a reparação de dano moral, o que permite, portanto, demandar em razão das demais condutas relacionadas ao elemento falsidade.

De tal forma, havendo a conduta ilícita vedada pela legislação eleitoral e os demais elementos da teoria da perda de uma chance, qual sejam: dolo, nexo causal e possibilidade séria e real, é possível demandar a reparação no Juízo Cível. Não só é possível como o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou em caso neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2) PERDA DE CHANCE QUE GERA DEVER DE INDENIZAR. 3) CANDIDATO A VEREADOR, SOBRE QUEM PUBLICADA NOTÍCIA FALSA, NÃO ELEITO POR REDUZIDA MARGEM DE VOTOS. 4) FATO DA PERDA DA CHANCE QUE CONSTITUI MATÉRIA FÁTICA NÃO REEXAMINÁVEL PELO STJ.

I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II.- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte vêm reconhecendo a possibilidade de indenização pelo benefício cuja chance de obter a parte lesada perdeu, mas que tinha possibilidade de ser obtida

III.- Aplica-se a teoria da perda de uma chance ao caso de candidato a Vereador que deixa de ser eleito por reduzida diferença de oito votos após atingido por notícia falsa publicada por jornal, resultando, por isso, a obrigação de indenizar.

IV.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base no firmado pelas provas dos autos, no sentido de que era objetivamente provável que o recorrido seria eleito vereador da Comarca de Carangola, e que esse resultado foi frustrado em razão de conduta ilícita das rádios recorrentes, essa conclusão não pode ser revista sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

V.- Recurso Especial improvido. (STJ – Resp: 821004 MG 2006/0035112-2, Rel Min. Ministro Sidnei Beneti, T3 – Terceira Turma, DJe: 24.set.2010).

Consigna-se que no referido caso a emissora de Rádio Ré noticiou erroneamente que o Candidato Autor havia tido sua candidatura cassada, quando na verdade relacionava-se a outro candidato de mesmo prenome. Neste caso, apesar de haver uma forma de *fake news* nota-se a desnecessidade de haver dolo da rádio, que nesse caso pode ter agido com imperícia no exercício do jornalismo.

Ainda, face ao julgado, percebe-se que ao aplicar a teoria da perda de uma chance em razão de uma notícia falsa divulgada sobre candidato a colenda Corte relacionou a chance séria e real à dois itens: a diferença de votos e a probabilidade do ato ilícito ter retirado a oportunidade da vítima de obter o resultado que a beneficiaria, ou seja, de ser eleito.

Sobra a diferença de votos, apesar de a influência das *fake news* ficar mais evidente em eleições com pequenas distâncias entre o eleito e o não eleito, é preciso reconhecer que não somente nestes casos é possível a indenização.

Isto porque em municípios com menores proporções demográficas as diferenças de votos entre os candidatos são reduzidas, toma-se como exemplo a eleição de 2016 para prefeito na cidade de São José do Rio Pardo/SP, na qual houve uma diferença de apenas três votos(G1 GLOBO, 2016)¹.

Assim, reconhece-se que não somente pequenas diferenças de votos são capazes de fazer configurar a teoria da perda de uma chance, é preciso observar o cargo disputado e o tamanho do eleitorado.

Ademais, a análise também deverá ser relacionada à difusão e às proporções que tomaram as *fake news*, pois uma notícia falsa divulgada numa rádio com milhares de ouvintes pode ter maior alcance que uma publicação realizada em rede social por uma pessoa com pouco engajamento.

Neste sentido destaca-se caso ocorrido na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no qual o autor, candidato a prefeito, afirma que sofreu calúnia, difamação e injúria no dia da eleição em comentários na rede social *facebook*, por parte dos réus que eram seus adversários no pleito, conforme se verifica no acórdão da apelação nº 0001489-32.2013.8.26.0547, que tramitou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo..

Em razão disso, pretendeu ser indenizado por danos morais, em virtude da ofensa à sua imagem e honra, e danos materiais, pois afirma que foi derrotado por uma pequena

¹ G1 GLOBO. **Eleição do Prefeito de Rio Pardo com diferença de 3 votos gera repercussão**. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/eleicao-do-Prefeito-de-rio-pardo-com-diferenca-de-3-votos-gera-repercussao.html>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº Apelação n. 0001489-32.2013.8.26.0547. Relator: Desembargador Fábio Podestá. Publicado no Diário Eletrônico sob número 2204. São Paulo, 20 set. 2016.

margem de votos, 330, e que poderia ter sido eleito se não houvesse as publicações, pleiteou assim a aplicação da teoria da perda de uma chance em relação aos danos materiais.

A Corte paulista julgou o pleito parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de danos morais, mas quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance entendeu ser improcedente, isto porque utilizou como parâmetro as pesquisas eleitorais realizadas que já mostravam o autor em segundo lugar na amostragem.

Ainda, o Tribunal registrou o fato de que a publicação ocorreu em um grupo relativamente restrito no *facebook* que contava com apoiadores de seu adversário, de modo que se constatou, assim, que as publicações não retiraram do Autor a possibilidade de se eleger prefeito.

Mostra-se também pertinente a discussão quanto à indenização na hipótese de ser aplicada a referida teoria, assim, conforme afirmado, ela pode decorrer dos danos materiais ou morais. No caso de *fake news* ocorridas nas eleições e que tira a possibilidade de um candidato de se eleger é possível pleitear ambos: danos morais pela perda da oportunidade de obter o cargo e com isto obter prestígio, reconhecimento e desenvolver um trabalho marcante; e danos materiais tendo em vista os gastos relacionados com a campanha e o subsídio mensal do cargo pelo período do mandato.

No caso procedente acima, REsp nº 821004/MG, a origem condenou ao pagamento de trinta salários mínimos por danos morais e danos materiais calculados pelo subsídio mensal multiplicado pelos quatro anos de mandato.

No entanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG reduziu pela metade os danos materiais consignando que a eleição de uma pessoa não é fato certo, de modo que o *quantum* indenizatório deveria ser proporcional à probabilidade dela ser eleita, decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Quanto aos danos materiais em razão dos gastos de campanha, o TJMG e o STJ entenderam que só poderão ser ressarcidas aquelas despesas realizadas pelo próprio candidato, ou seja, com recursos próprios. Isto porque entenderam que ressarcir ao candidato os gastos efetuados com recursos de terceiros, doações, configuraria enriquecimento ilícito.

Por fim, cumpre destacar que a presente proposta científica busca incentivar os estudos e reflexões sobre o assunto e não apresentar um conteúdo exauriente. As consequências das *fake news* no processo eleitoral não alcanço somente o Brasil, representando uma triste realidade em diversos pleitos eleitorais ao redor do globo.

Diante disso, a proposta de aplicação da teoria da perda de uma chance diante de *fake news* nas eleições na forma deste capítulo busca apresentar uma forma de combate a essa

odiosa prática, sem contudo, eliminar tantas outras que devem ser analisadas e aplicadas.

Por fim, deve-se destacar que a indenização apresenta uma sanção ao praticante de ato ilícito, buscando a devida reparação patrimonial.

Logo, face ao debate enfrentado, mostra-se possível a indenização por danos materiais e morais por meio da aplicação da teoria da perda de uma chance diante de *fake news* que afetam a possibilidade e probabilidade de um determinado candidato ser eleito.

Embora não faça parte do escopo desta pesquisa, indubitavelmente, outros mecanismo e formas de combate devem ser analisados em busca da preservação da democracia no pleito eleitoral, ambiente no qual os prejuízos e consequências ganham contornos imensuráveis.

Assim sendo, mostra-se evidente o potencial danoso que as *fake news* possuem, representando uma verdadeira ameaça à democracia, face à sua capacidade de influenciar o eleitorado e ao fato de, muitas vezes, estarem ligados à disseminação de conteúdos falsos, justificando a motivando a elaboração crítica deste artigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a fazer uma análise da teoria da perda de uma chance diante das *fake news* nas eleições, de modo a entender os pressupostos de sua caracterização, bem como as circunstâncias e parâmetros para sua aplicação.

Para tanto, realizou-se inicialmente um exame da responsabilidade civil, que dá o fundamento de validade para a aplicação da referida teoria em âmbito geral. Em sequência, embasado na doutrina e jurisprudência, fez-se um estudo da própria perda de uma chance.

De tal modo, foi possível identificar os pressupostos de sua aplicação, sendo eles: a existência de um ato ilícito, através de uma ação ou omissão, o dano, a possibilidade séria e real do evento esperado acontecer e o nexu causal que liga a ação ao evento frustrado. Preenchendo tais requisitos, mostra-se válida a aplicação da teoria.

Feitas tais análises, partiu-se para a busca de um conceito amplo para o termo *fake news*, adotando aquele elaborado por Allcott e Gentzkow que entendem tratar-se de sinais distorcidos não relacionados com a verdade.

Isto permitiu encontrar no ordenamento eleitoral e analisar seis condutas vedadas ou tipificadas que podem ser enquadradas como *fake news*, são elas: a divulgação de fato sabidamente inverídico; os crimes contra honra; identidade falsa ou anônima na internet; a falsa atribuição de propaganda à terceiro; o uso de trucagem, montagem ou recurso semelhante na propaganda eleitoral; e as pesquisas falsas.

Ainda, fez-se a ressalva de que tais condutas não exaurem as atitudes relacionadas à *fake news*, isto, pois, é possível responsabilizar outras condutas tidas como ato ilícito por ferirem direitos, através da desconexão com a verdade.

Feitas tais considerações, fez-se um exame da aplicação da referida teoria diante das *fake news* nas eleições. Partindo-se de que é possível buscar na justiça civil a indenização por danos decorrente de transgressões às normas eleitorais.

Foi também analisado marcante julgado do Superior Tribunal de Justiça que relacionou o pressuposto da chance real e séria a dois itens: a diferença de votos e a probabilidade do ato ilícito ter retirado a oportunidade da vítima de obter o resultado que a beneficiaria, ou seja, de ser eleito.

Entretanto, tratando-se de requisito subjetivos e variáveis, buscou-se em outros julgados parâmetros para a aplicação, o que permitiu reconhecer que as pesquisas eleitorais e a difusão da *fake news* são fatores a serem considerados quando da análise.

Ademais, quanto aos danos, é possível pleitear cumulativamente danos morais, em virtude do abalo sofrido, e danos materiais, decorrente dos gastos próprios em campanha (excluindo-se as doações) e do subsídio mensal do cargo pretendido; quanto a este, deve ser arbitrado proporcionalmente a probabilidade que aquele indivíduo tinha de ser eleito.

De tal modo, face a todo o exposto, mostra-se possível a aplicação da teoria da perda de uma chance para responsabilizar aquele que comete atitudes relacionadas à *fake news* e que, em virtude disto, afeta gravemente a possibilidade de um candidato ser eleito.

6. REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017, p. 212. Traduzido pelo Autor. Disponível em: aeaweb.org/issues/453. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 788459-BA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, Data de Julgamento 08 nov. 2005, Data de Publicação: DJ 13 mar. 2006. p. 334.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 821004-MG. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, Data de Julgamento 19 ago. 2010, Data de Publicação: Dje 24/09/2010, REVJMG vol. 194 p. 327.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.254.141-PR. Rel. Mina. Nancy Andrighi. Brasília. DJe 04.dez.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº Apelação n. 0001489-32.2013.8.26.0547. Relator: Desembargador Fábio Podestá. Publicado no Diário Eletrônico sob número 2204. São Paulo, 20 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 50548**. Des. Rel. Marcus Henrique Niebus Steele. Tomo 207, DJE ago. 2013, p 05/07.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 587/DF**. Rel. Min. Gerardo Grossi. Brasília/DF. DJe 21.out.2002.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Bauru: Edipro, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

G1 GLOBO. **Eleição do Prefeito de Rio Pardo com diferença de 3 votos gera repercussão**. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/eleicao-do-Prefeito-de-rio-pardo-com-diferenca-de-3-votos-gera-repercussao.html>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito Eleitoral**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. Apresentação à obra de Rafael Peteffi da Silva. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015.

OSÓRIO, Aline. **Seminário Internacional de Fake News e Eleições**. Brasília. Publicado em mai. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bnpR1RB08HE&t=1886s>>. Acesso em: 10 set. 2020.

RAIS, Diogo et al. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RAMALHO, Renan. **PT, PCO, PSTU e PTC não assinam compromisso contra**

disseminação de conteúdos falsos, diz TSE. Publicado em out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pt-pco-pstu-e-ptc-nao-assinam-compromisso-contradiseminacao-de-fake-news.ghtml>>. Acesso em: 11 set. 2020.

RAMAYAMA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance.** São Paulo: Atlas, 2007